



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007210-87.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007210-7/SP

D.E.

Publicado em 12/05/2014

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOSE DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : SP101253 MARISA DE ARAUJO ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00072108720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. REVISÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO EM PRESTAÇÃO ÚNICA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÕES MENSAS CONTINUADAS. COMPROVAÇÃO DE ROMPIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. ART 8º DA CF. ARTS. 1º A 8º DA LEI Nº 10.559/2002.

1. A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos, conforme os seguintes precedentes do C. STJ: RESP 772726, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 26/6/2007, DJ 06/08/2007; ROMS 11032, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17/10/2000, DJU 20/05/2002; MS 4406, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 14/08/1996, DJU 18/02/1997, procedendo-se, assim, na presente ação à estrita verificação da adequada aplicação legal ao caso em espécie.

2. O autor teve deferido, por decisão administrativa unânime da Turma da Comissão de Anistia, o reconhecimento do seu direito de anistiado, bem como, à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, do período de 23/04/1964 a 07/07/1972, perfazendo o valor de 270 salários mínimos à época do pagamento, limitado ao teto legal de cem mil reais, sendo indeferido o seu recurso administrativo pleiteando a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, em face do rompimento do vínculo empregatício exercido no Supermercado São José, em 19 de agosto de 1971, além dos valores retroativos apurados.

3. Pleiteia-se a revisão da indenização concedida, em parcela única, para que seja deferido o benefício da indenização em prestações mensais permanentes e contínuas, bem como o pagamento dos valores retroativos a esse título.

4. O cerne da questão posta a desate encontra-se na comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da indenização na forma ora pleiteada, uma vez que, conforme já mencionado, a condição de anistiado e o direito à reparação econômica em prestação única já foram reconhecidos administrativamente.

5. Quanto a esse aspecto, para a reparação econômica em prestação continuada, os preceitos legais citados são claros no sentido da necessidade da existência do vínculo com a atividade laboral, decorrendo ainda da interpretação lógica do contexto, a exigência da comprovação de que o afastamento do emprego tenha se dado por motivos exclusivamente políticos, não sendo suficiente a demissão por fundamentos alheios, ainda que ocorrida naquela época, diferenciando-se das situações que justificam a devida reparação econômica, porém em parcela única. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

6. Necessário, assim, o exame do quadro probatório produzido nos autos, para que se possa verificar se, no caso em espécie, a demissão do autor ocorreu por motivação exclusivamente política, dando ensejo à indenização, na forma requerida.

7. A análise desse quadro deve levar em grande consideração as circunstâncias peculiares e específicas da época, de repressão militar em regime de exceção, sendo certo que a motivação exclusivamente política da demissão, em muitos casos, não se demonstra necessariamente de forma ostensiva, explícita ou documentada, mas deve se expressar, de maneira coerente e relevante, no contexto no qual se insere.

8. Os documentos carreados aos autos demonstram que o autor trabalhou como Inspetor de Cobrança e Vendas, no Supermercado São José, no período de 10/6/1964 a 19/8/1971, conforme cópia de registro em sua CTPS nº 58776, série 304.

9. O julgado administrativo do Processo de Requerimento de Anistia nº 2003.01.25256 considerou como devido, para fins de apuração da reparação econômica em prestação única, o período de 23 de abril de 1964, data em que o autor foi preso, e 07 de julho de 1972, quando ainda constava existir perseguição ao postulante, na Delegacia Especializada de Ordem Política e Social de São Paulo. A demissão ocorreu dentro do período no qual reconhecidamente perdurava a perseguição política contra o autor.

10. Depreende-se dos autos que o autor exercia atividade laboral anterior que, embora não tivesse sido comprovada pelo registro em carteira de trabalho, foi confirmada em diversas declarações, guardando as mesmas características do emprego que veio a exercer posteriormente, tendo sido despedido exclusivamente por causa de sua primeira prisão política.

11. Logo após a sua soltura, foi contratado pelo Supermercado São José, firma de porte bastante considerável e de destaque na região, para exercer o cargo de inspetor de cobrança e vendas, sendo bastante plausíveis as alegações da perseguição política sofrida pelo estabelecimento, que culminou na instalação de Junta Interventora de cunho militar e na demissão do autor.

12. Em 13/9/1970, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da empresa, para a deliberação, dentre outros assuntos, do relatório sumário da situação patrimonial e financeira da sociedade e transformação ou constituição de sociedade anônima de capital aberto ou sociedade mercantil. Entretanto, foi nomeada, naquela data, uma Junta Interventora que retirou os poderes dos

então diretores do Supermercado, alterando completamente o seu quadro administrativo. Tempos depois, em 19/8/1971, sob a alegação de graves dificuldades financeiras, o autor foi despedido da empresa.

13. Insta observar que, naquele difícil período, o autor foi contratado pelo Supermercado para exercer cargo importante, mesmo após sua notória prisão e condição de pessoa perseguida pelo regime vigente, e foi mantido no emprego, ainda após a sua segunda prisão, no decorrer do período de vínculo laboral, exercido de forma sempre exemplar e elogiosa, somente vindo a ser demitido exatamente sob a égide da Junta Interventora, de indiscutível caráter político-militar, ainda que sob a alegação de dificuldades financeiras da firma.

14. Inegável que se tratava de pessoa trabalhadora, mantida sob vigilância rigorosa, injustamente destituída de seu emprego, ainda assim sendo continuamente perseguido e preso, sem possibilidades de retorno ao mercado de trabalho diante de todas as graves circunstâncias apresentadas.

15. O quadro probatório produzido, no contexto do Regime de Exceção, é considerado suficiente para comprovar que houve demissão por motivação exclusivamente política, posto que, embora de forma dissimulada, houve o efetivo prejuízo do vínculo trabalhista do autor, causado exclusivamente pela repressão infelizmente vivida à época.

16. Mantida a concessão da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, na forma determinada pelo r. Juízo, bem como o termo *a quo* de incidência da prescrição dos valores pagos em atraso, previsto no §6º, do art. 6º, da Lei nº 10.559/2002, os juros e verba honorária fixados.

17. Os índices de atualização monetária ficam mantidos também, à míngua de impugnação e em observação à vedação da *reformatio in pejus*.

18. **Apelo da União e remessa oficial improvidos.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040
Nº de Série do Certificado: 3E949B33573DE077
Data e Hora: 24/04/2014 18:19:31

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007210-87.2012.4.03.6103/SP 2012.61.03.007210-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOSE DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : SP101253 MARISA DE ARAUJO ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00072108720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de revisão de reparação econômica, cumulada com perdas e danos, pelo rito ordinário, ajuizada por José da Silva Chagas, em 14/9/2012, contra a União Federal, objetivando o pagamento de prestações mensais, contínuas e permanentes, bem como das parcelas retroativas decorrentes do reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Alega o autor que foi reconhecido como anistiado político, nos autos do procedimento administrativo nº 2003.01.25256, que tramitou perante a E. Comissão de Anistia Política do Ministério da Justiça, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei nº 10.559/02, fazendo jus ao recebimento de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, referente ao período compreendido entre 23.04.1964 a 07.07.1972, que, para efeito indenizatório, equiparou-se a 9 (nove) anos, perfazendo o valor de 270 (duzentos e setenta) salários mínimos na época do pagamento, limitado ao teto legal de R\$100.000,00 (cem mil reais), indeferindo o pedido de prestação mensal. O recurso interposto pelo autor àquela Comissão, pleiteando o benefício mensal, restou indeferido, ficando mantida a indenização em parcela única, conforme decisão publicada em 1º/4/2011 (fl. 875).

Sustenta ter ficado cabalmente demonstrado na instrução daquele processo que o autor foi preso em abril de 1964, quando exercia suas atividades laborais, fazendo jus a uma reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei 10.559/2002.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar, em favor do autor, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º e seguintes da Lei nº 10.559/2002, cujo valor será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, descontando-se os valores relativos à reparação em parcela única que eventualmente já tenham sido pagos ao autor. A União foi condenada ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a 27.5.2003, data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação de mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, sustentando a comprovação da inexistência denexo causal entre a motivação política e a demissão ocorrida, que se deu por força dos problemas financeiros da empresa empregadora, sendo, portanto, indevido o pleito de prestação mensal permanente e continuada. Alega, ainda, a impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se na competência do Ministro da Justiça. Requer a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040
Nº de Série do Certificado: 3E949B33573DE077
Data e Hora: 24/04/2014 18:19:28

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007210-87.2012.4.03.6103/SP
2012.61.03.007210-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOSE DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : SP101253 MARISA DE ARAUJO ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00072108720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Inicialmente, deixo anotado que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos, conforme os seguintes precedentes do C. STJ: RESP 772726, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 26/6/2007, DJ 06/08/2007; ROMS 11032, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17/10/2000, DJU 20/05/2002; MS 4406, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 14/08/1996, DJU 18/02/1997, procedendo-se, assim, na presente ação à estrita verificação da adequada aplicação legal ao caso em espécie.

Passo à análise do mérito, transcrevendo o teor dos seguintes preceitos legais:

Art. 8º do ADCT:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se

estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§1º - *O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.*

§2º - ***Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.***

§3º - *Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.*

§4º - *Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.*

§ 5º - *A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.*

...

Arts. 1º a 8º da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º - O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Art. 2º - São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 4º - A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º - O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º - O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º - Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º - As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º - Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º - Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 7º - O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º - O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verifica-se do compulsar dos autos que o autor teve deferido, por decisão administrativa unânime da Turma da Comissão de Anistia, o reconhecimento do seu direito de anistiado, bem como, à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, do período de 23/04/1964 a 07/07/1972, perfazendo o valor de 270 (duzentos e setenta) salários mínimos à época do pagamento, limitado ao teto legal de R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo indeferido o seu recurso administrativo pleiteando a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, em face do rompimento do vínculo empregatício exercido no Supermercado São José, em 19 de agosto de 1971, além dos valores retroativos apurados (fls. 847/850).

Pleiteia no presente feito, a revisão da indenização concedida, em parcela única, para que lhe seja deferido o benefício da indenização em prestações mensais permanentes e contínuas, bem como o pagamento dos valores retroativos a esse título.

O cerne da questão posta a desate encontra-se na comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da indenização na forma ora pleiteada, uma vez que, conforme já mencionado, a condição de anistiado e o direito à reparação econômica em prestação única já foram reconhecidos administrativamente.

Quanto a esse aspecto, para a reparação econômica em prestação continuada, os preceitos legais citados são claros no sentido da necessidade da existência do vínculo com a atividade laboral, decorrendo ainda da interpretação lógica do contexto, a exigência da comprovação de que o afastamento do emprego tenha se dado por motivos exclusivamente políticos, não sendo suficiente a demissão por fundamentos alheios, ainda que ocorrida naquela época, diferenciando-se das situações que justificam a devida reparação econômica, porém em parcela única.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CONCESSÃO. REPARAÇÃO EM PRESTAÇÃO ÚNICA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o impetrante, no âmbito do processo administrativo, teve oportunidade de realizar ampla defesa, manifestando-se por diversas vezes e juntando os documentos que julgou pertinentes e necessários. Ausência de configuração de cerceamento de defesa.

2. A Comissão de Anistia, após apreciar o acervo documental constante do processo administrativo, reconheceu que houve perseguição política ao impetrante, porém, entendeu tratar-se de hipótese de concessão de anistia com reparação econômica em prestação única, pois não haveria provas de que sua demissão ocorrera por motivação exclusivamente política, o que foi referendado pela autoridade impetrada.

3. O esclarecimento dos fatos demandaria a realização de diligências, o que não se coaduna com a via do writ, a qual exige prova pré-constituída.

4. O impetrado - Ministro de Estado da Justiça - é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que concerne ao pedido de pagamento da parcela incontroversa, relativa à reparação em prestação única.

5. Segurança denegada.

(MS 10781/DF, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 4/5/2009)

Necessário, assim, o exame do quadro probatório produzido nos autos, para que se possa verificar se, no caso em espécie, a demissão do autor ocorreu por motivação exclusivamente política, dando ensejo à indenização, na forma requerida.

Ressalto que a análise desse quadro deve levar em grande consideração as circunstâncias peculiares e específicas da época, de repressão militar em regime de exceção, sendo certo que a motivação exclusivamente política da demissão, em muitos casos, não se demonstra necessariamente de forma ostensiva, explícita ou documentada, mas deve se expressar, de maneira coerente e relevante, no contexto no qual se insere.

Por ocasião da apreciação do recurso administrativo do autor, a Sessão Plenária da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fls. 396/397), manifestou-se no sentido de que: *Verifica-se pela correlação dos documentos do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS (fls. 109/110), com a Certidão do Arquivo Público do Estado de São Paulo (fls. 273/274), bem como os registros fornecidos pela Certidão da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (fls. 334), que são absolutamente insuficientes para presumir e concluir que o Requerente tenha sido dispensado da atividade profissional por motivação exclusivamente política.*

Ocorre que não há prova documental a consubstanciar relação de causalidade do fato político, no ato de 1957, como o ato de demissão, considerando a data de saída do Supermercado São José, em 19 de agosto de 1971.

Esclareça ainda, que os fatos narrados em peça recursal (fls. 394/424), por si só, não prosperam, haja vista a ausência de prova a ensejar com segurança jurídica tal assertiva, bem como a premissa de discricionariedade que se estabelece nos atos demissionários.

Portanto, em conformidade com os precedentes de julgamentos havidos nesta Comissão, não se pode dar interpretação ampliativa ao disposto na Lei de Anistia para fixar a reparação econômica na modalidade prestação mensal quando não há suporte jurídico para reconhecer a demissão por motivação exclusivamente política.

Os documentos carreados aos autos demonstram que o autor trabalhou como Inspetor de Cobrança e Vendas, no Supermercado São José, no período de **10/6/1964 a 19/8/1971**, conforme cópia de registro em sua CTPS nº 58776, série 304 (fls. 606).

O relatório do Processo de Requerimento de Anistia nº 2003.01.25256 aponta o histórico dos fatos ocorridos com o autor, durante o período da ditadura militar (fls. 354/359):

Em 1957, ao ser desligado da Força Pública, engajou-se no Partido Comunista Brasileiro - PCB, onde, com lealdade e dedicação, cumpriu os deveres relativos à política ideológica partidária, chegando a manter, à época, contato com Luiz Carlos Prestes - o "Cavaleiro da Esperança" - encontrando-o na Livraria das Bandeiras, em São Paulo;

Em 30 de abril de 1964, foi instaurado inquérito policial a fim de apurar as atividades subversivas a que vinha se dedicando, no Partido Comunista;

Em 10 de junho de 1964, foi celebrado contrato de trabalho com o Supermercado São José, para desempenhar o cargo de Inspetor de Cobrança e Vendas;

Em 30 de abril de 1964, em diligência realizada em sua residência, foi apreendido farto material de propaganda subversiva, pregando violência para a derrubada do regime vigente, assim como farta literatura do Partido Comunista Brasileiro, considerado ilegal;

Decretada a prisão preventiva, ainda neste período, sob a alegação de alta periculosidade do acusado para o regime democrático, a necessidade de se garantir a aplicação da Lei Penal, bem como medida de segurança para a garantia da ordem pública;

Preso em 23 de abril de 1964 e posto em liberdade em 04 de junho de 1964;

Denunciado em 1965;

Em 19 de agosto de 1971, houve o rompimento do contrato de Trabalho com o Supermercado São José.

Referido julgado administrativo considerou como devido, para fins de apuração da reparação econômica em prestação única, o período de 23 de abril de 1964, data em que o autor foi preso, e 07 de julho de 1972, quando ainda constava existir perseguição ao postulante, na Delegacia Especializada de Ordem Política e Social de São Paulo.

Percebe-se, já a princípio, que a demissão ocorreu dentro do período no qual reconhecidamente perdurava a perseguição política contra o autor.

Na análise dos fatos não considerados no referido relatório, alguns episódios relevantes devem ser mencionados, para a melhor elucidação da causa.

À fl. 120, foi juntada cópia de declaração datada de 20/5/1996, firmada por Joaquim Henrique da Cunha, assistente administrativo de Los Angeles Melhoramentos S/A e do Clube de Campo do Vale do Paraíba, no período de 1961 e 1967, também procurador do representante das referidas pessoas jurídicas, Dr. Etienne Molnar, afirmando que o autor José da Silva Chagas prestava serviços na condição de auxiliar direto do Dr. Etienne Molnar, nos referidos empreendimentos, exercendo atribuições inerentes ao cargo de Inspetor de Cobrança e Vendas, percebendo remuneração média entre dez e doze salários mínimos da época, durante o período de 1961 a 1964, **tendo sido afastado do seu trabalho por ter sido preso em 02/04/1964**, sofrendo perseguições, processos e condenação, por parte do regime governamental então vigente (grifos nossos).

Às fls. 104/161 foram juntados documentos objetivando a comprovação da prestação dos referidos serviços no período constante na declaração.

À fl. 162 foi juntada declaração firmada em 03/04/2003, pelo 1º Tenente da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Maurício de Souza, que, em 02/04/1964, no exercício de suas funções e no cumprimento do serviço de plantão junto à Delegacia Central de Polícia da cidade de São José dos Campos, testemunhou esta primeira prisão de José da Silva Chagas, *segundo o que se propalou à época, devido às suas vinculações políticas com o recém-deposto governo constituído do Dr. João Belchior Marques Goulart, ressaltando-se que o mesmo se achava a serviço em suas atividades promocionais da empresa que representava, tendo havido, na ocasião a apreensão da sua pasta de serviço com documentos empresariais...* (grifos nossos)

Às fls. 328/345, foi colacionada declaração de Antonio Nunes de Moraes Junior, pensionista especial do exército, datada de 15/4/1999, ratificada pelas testemunhas Dr. Thelmo de Almeida Cruz, médico, funcionário público federal aposentado, e Aldo Lopes da Costa, funcionário público federal aposentado, abaixo transcritos alguns dos trechos relevantes:

Em 1959, três anos após ter se desligado da Força Pública do Estado, o Sr. José da Silva Chagas iniciou o seu vínculo trabalhista com a firma "Los Angeles Melhoramentos S/A", de Jacareí, gerenciada pelo empresário Dr. Etienne Molnar, amigo pessoal do declarante, que nessa ocasião exercia o seu primeiro mandato de vereador, inteligente e competente empresário, era também incorporador do "Clube de Campo do Vale do Paraíba", juntamente como empreendimento urbanístico denominado "Jardim Siesta", importantes intentos empresariais precursores que se encontravam em acelerada fase de implantação na comunidade jacareense.

No transcorrer desse mesmo ano, o declarante casualmente encontrou-se com o mencionado empresário no centro da cidade, o qual lhe convidou para visitar as obras dos empreendimentos que então realizava, oportunidade em que o declarante indagou sobre o desempenho e as atribuições do sr. José da Silva Chagas em sua empresa, tendo o sr. Molnar esclarecido que o eficiente colaborador, sr. Chagas, fora contratado, sendo credenciado junto à equipe promocional dos empreendimentos, para o exercício das funções de inspetor de cobrança e vendas, e que se tratava de pessoa educada, inteligente, muito esforçada, ativa, dinâmica e honesta no desempenho de suas atribuições e que, além, dessas qualificações pessoais, sempre se apresentava com postura inerente à decência, com altivez e elegância na forma de trajar.

... Ainda no curso do mês de abril (1964), quando o declarante exercia o seu segundo mandato de Vereador, foi informado pessoalmente pelo ex-vereador Vitorio Lino da Silva que o sr. José da Silva Chagas havia sido preso e recolhido à Cadeia Pública de São José dos Campos, quando naquela cidade vizinha reiniciava as tarefas habituais de seu trabalho, ao visitar o primeiro cliente da firma que representava, ocasião em que os policiais se apoderaram de sua pasta de serviço e o que continha no seu interior; valores em documentos, notas promissórias, cheques e dinheiro da empresa e suas economias destinadas a atender eventual necessidade, e ainda um "Livro de Ouro" destinado a obter ajuda pecuniária ao Sindicato dos Trabalhadores na

Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Jacareí, para a construção de sua sede própria, com o correspondente valor em dinheiro arrecadado até aquela data...

Em virtude dos acontecimentos deprimentes e das humilhações a que foi severamente submetido, fatos todos de conhecimento público pela divulgação de jornais da capital paulista, da região e locais, o sr. José da Silva Chagas foi abruptamente dispensado da firma "Los Angeles Melhoramentos S/A", sem qualquer recebimento indenizatório e de outros direitos trabalhistas, sendo assim jogado na rua da amargura, no entanto, esperançoso de que conseguiria superar todos os traumas sofridos e, posteriormente, reiniciar com tranquilidade as suas atividades profissionais.

E de fato, no transcorrer do mês de junho do mesmo ano (1964), conseguiu ser contratado pela empresa "Supermercados São José Sociedade Civil", sediada na vizinhança de São José dos Campos, onde passou a exercer as mesmas atividades da firma anterior de onde fora demitido, ou seja, inspetor de cobranças e vendas, portanto, mais distante das atividades políticas da comunidade onde residia, e dessa forma, mais confiante de que não seria mais molestado e perseguido pela repressão policial implantada pela Revolução de 64... Após o relato de nova prisão do autor no começo de 1966, a declaração continua: ... Nas vésperas do Natal foi beneficiado pelo indulto natalino e, conseqüentemente, posto em liberdade e imediatamente reconduzido à firma onde trabalhava antes de ser preso, voltando a exercer as mesmas funções que anteriormente desempenhava, sendo muito bem recebido e onde sempre foi também muito prestigiado.

Regressando à referida empresa comercial com o desejo de prosseguir com eficiência e dedicação o desempenho de suas atividades funcionais, passou a restabelecer contatos pessoais com os seus clientes nas já mencionadas regiões do Estado, com a integração de diversas autoridades, de empresários comerciais e industriais, vereadores e prefeitos municipais de inúmeras cidades, entre estes, os das cidades de Jacareí, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté, Caraguatatuba, São Sebastião, etc., inclusive do então deputado estadual Benedito Matarazzo Filho, atuante e prestigiado parlamentar da região, cujo êxito empreendedor em todas essas regiões muito se deveu ao trabalho persistente, eficiente e habilidoso do sr. José da Silva Chagas, que conseguia cativar a amizade e a confiança, e ainda convencer os intencionados subscritores de títulos patrimoniais, durante as permanentes viagens que fazia às comunidades daquelas regiões do Estado.

Essas informações em relação à atuação positiva do sr. José da Silva Chagas em seu laborioso trabalho nas mencionadas regiões foram prestadas diretamente ao sr. Francisco Cossermelli, então advogado nesta comunidade e o declarante que o acompanhou até a residência de um ex-funcionário que exerceu funções burocráticas na empresa "Supermercados São José Sociedade Civil", residente na cidade de São José dos Campos. Esses contatos foram possíveis através de parentes do referido ex-funcionário, os quais residiam também nesta comunidade e os propósitos do mencionado causidico era o de conseguir obter maiores informações com referência a verdadeira situação econômica e financeira da mencionada empresa, naquela ocasião (1970), com o fim de melhor poder defender os interesses de um dos seus clientes, o qual adquirente de um título patrimonial de sócio proprietário fundador da mencionada empresa comercial, há muito tempo não conseguia saber com exatidão o que de fato vinha ocorrendo com a empresa, que segundo comentários públicos e noticiário de jornal regional, se encontrava sob intervenção militar do Exército e em fase falimentar.

Antes de concluir as informações e os esclarecimentos que lhe foram solicitados pelo advogado, o atencioso ex-funcionário foi bem claro e taxativo ao afirmar o seguinte 'que antes de se desvincular da empresa, a pressão e a coação militar sobre os membros da diretoria era muito grande e persistente, e que de uma certa feita, uma escolta de soldados armados do 6º Regimento de Infantaria sediado na cidade de Caçapava e comandada por um oficial do Exército, compareceu na empresa com o objetivo de obrigar dois diretores do grupo diretivo a se afastarem dos respectivos cargos, cujo fato intimidativo, intolerável e outras formas de pressão reacionária, caracterizavam indubitavelmente 'uma intervenção militar direta na empresa', e que ainda existia um oficial do exército que era também um dos membros da "Junta Interventora" da empresa e que com referência à situação econômica e financeira e de seus bens patrimoniais, não tinha conhecimento porque antes um pouco de se desvincular da empresa, os militares já haviam assumido o controle financeiro e os demais setores importantes das atividades comerciais da empresa; todavia, podia afirmar com toda a segurança que ela se encontrava completamente em estado de mais completa e irreversível situação de insolvência.

*Naquela mesma oportunidade o declarante perguntou ao ex-funcionário da referida empresa comercial qual era a situação pessoal do também ex-funcionário da empresa, sr. José da Silva Chagas, logo que teve início a interferência indevida de militares do Exército na empresa "Supermercados São José Sociedade Civil", tendo o indagado esclarecido que **nessa ocasião ele foi preso no 6º Regimento de Infantaria, na cidade de Caçapava, mas não sabia o motivo, no entanto, achava que era porque ele exercia a atribuição de inspetor de cobrança e venda da empresa, conhecia e mantinha permanente contato com todos os clientes da região do Vale do Paraíba, da Mantiqueira e do Litoral Norte, portanto, sabia muito bem o movimento da empresa nessas regiões e, ademais, era funcionário de plena confiança e muito considerado pela antiga diretoria da referida empresa comercial.***

*Esclareceu também que na mesma ocasião o **Presidente do Grupo Executivo da Empresa passava a ter sua atuação investigada, sendo intimado algumas vezes para prestar esclarecimentos de ordem política e de Segurança Nacional à Polícia Federal, em virtude de ter divulgado um folheto promocional de seus produtos que em determinado trecho se referia à "socialização do abastecimento", publicidade essa sem qualquer pretensão política ou ideológica (no oportunismo propagandístico que o próprio sistema fazia da expressão 'socialismo'), mas o suficiente para que a empresa passasse a ser alvo das pressões e das perseguições intoleráveis por parte dos órgãos repressivos do poder de exceção governamental, concluindo dessa forma o referido ex-funcionário da empresa "Supermercados São José Sociedade Civil", as suas informações e esclarecimentos.***

No transcorrer do primeiro semestre de 1969 o Sr. José da Silva Chagas foi surpreendido no interior de sua residência pela presença de uma diligência do 6º Regimento de Infantaria, sob as ordens do 2º tenente Joaquim Pinheiro do Prado, residente nesta comunidade e que na graduação de sargento havia sido instrutor do Tiro de Guerra local, o qual adentrando no interior do seu domicílio, embora de forma pacífica, passou a recolher livros, jornais, documentos, dinheiro e até discos musicais, comunicando-o, a seguir, que ele estava sendo detido por ordem superior; sendo conduzido ao veículo que o militar ocupava e dali rumaram diretamente ao centro da cidade, até o prédio onde o detido possuía um escritório, de onde também o referido militar,

depois de vistoriar todo o seu interior, passou a recolher vários documentos, correspondências em geral e cartas diversas, sendo em seguida conduzido para o interior do veículo, que imediatamente em alta velocidade seguiu em direção à cidade de Caçapava, tendo chegado ao Quartel do 6º Regimento de Infantaria, onde ficou preso.

Os fatos ora relatados foram informados pelo motorista da Junta de Alistamento Militar da comunidade, cujo delegado militar era o tenente Joaquim Pinheiro do Prado, sendo certo também que o motorista do veículo que conduziu a referida diligência militar era funcionário municipal, inclusive o veículo pertencia à Municipalidade, os quais se encontravam à disposição da referida junta de Alistamento Militar, fatos esses que também foram levados ao conhecimento público através de noticiários de jornais locais e regionais, os quais informaram que o sr. José da Silva Chagas era acusado de comunista e estaria participando de atividades subversivas, portanto, contrárias ao regime vigente no País.

O declarante teve conhecimento que José da Silva Chagas esteve preso algumas vezes por denúncias falsas de pessoas que se utilizavam do regime de exceção, emanado da Revolução de 64, para persegui-lo e humilhá-lo, inclusive criando um clima de terror, impossibilitando que pudesse trabalhar com tranquilidade.

Essa terrível perseguição, contínua e implacável, que o sr. José da Silva Chagas vinha sofrendo por parte dos agentes da ordem política e social, e, posteriormente, sob a chefia do major Mancilha, do Serviço de Informações do Regimento de Infantaria de Caçapava, teve prosseguimento mesmo após a edição do Ato Institucional n. 5, bloqueando-lhe as possibilidades de conseguir novas oportunidades de trabalho. (grifos nossos)

Em suas alegações, o autor assim se manifestou em relação a estes fatos (fls. 364/392):

... Do Quartel, em Caçapava-SP, mesmo conquistando novamente a liberdade, o requerente ainda era mantido na mira da repressão, tanto que continuou sob os efeitos da perseguição e, por ordem do Major Mancilha, oficial da 2ª Secção daquele estabelecimento militar, valendo-se de expediente intimidatório contra o grupo executivo, com o uso de escolta armada do Exército, indiretamente e através de pessoas da sua confiança e de Caçapava, promoveu a 'intervenção', no empreendimento 'Supermercados São José S/C', com a participação do médico Dr. João Guedes Machado, do advogado Dr. João Bueno Magano, e do Capitão Osmar Francisco de Sales, no afã de forçar o afastamento do Sr. José Job de Araújo Alves e do Dr. Iran de Faria Siqueira, do grupo executivo empresarial.

Afastados, compulsória e ilegalmente, o Sr. José Job de Araújo Alves e o Dr. Iran de Faria Siqueira, pelas forças militares, por injunção do Dr. João Guedes Machado e do Major Mancilha, constituíram a Junta Interventora, que passou a dar ordens ao estabelecimento em que laborava o requerente, passando este a cumprir as suas determinações, porém agora subordinado ao interventor arbitrariamente nomeado, Dr. João Guedes Machado, o qual procurava imprimir ao empreendimento uma aparência de legalidade.

O empreendimento foi rapidamente levado à inadimplência, pois a Junta Interventora que assumiu a gerência ou, mais propriamente, o comando, ousou, de maneira discricionária da autoridade, mas não demonstrou suficientes qualificações técnicas para o desempenho e prosseguimento empreendedor, e o requerente, mesmo com prejuízo financeiro causado por sucessiva queda de produtividade do intento empresarial que se extenuava, sempre colaborou com todos e, também, com a Junta Interventora, inclusive para a realização da assembleia geral viciada, com aparência formal de legalidade ao afastamento dos executivos (José Job de Araújo Alves e Dr. Iran de Faria Siqueira) para assenhorear-se dos ativos material, real e de direito da empresa que se exaurindo até os estertores e encerramento das atividades (doc's já inclusos nº 152/170).

A empresa, por derradeiro, foi conduzida a um suspeito processo de liquidação judicial, em meio a inúmeras evidências de fraudes, em total e completo alheamento forense a revelia da Junta Interventora, ocorrido no Fórum da Comarca de São José dos Campos- SP.

Dos relatos mencionados, depreende-se que o autor exercia atividade laboral anterior que, embora não tivesse sido comprovada pelo registro em carteira de trabalho, foi confirmada em diversas declarações, guardando as mesmas características do emprego que veio a exercer posteriormente, tendo sido despedido exclusivamente por causa de sua primeira prisão política.

Logo após a sua soltura, foi contratado pelo Supermercado São José, firma de porte bastante considerável e de destaque na região, conforme demonstram os documentos de fls. 169/185, para exercer o cargo de inspetor de cobrança e vendas, sendo bastante plausíveis as alegações da perseguição política sofrida pelo estabelecimento, que culminou na instalação de Junta Interventora de cunho militar e na demissão do autor.

Em 13/9/1970, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da empresa, para a deliberação, dentre outros assuntos, do relatório sumário da situação patrimonial e financeira da sociedade e transformação ou constituição de sociedade anônima de capital aberto ou sociedade mercantil, conforme edital de fls. 186vº/187. Entretanto, foi nomeada naquela data uma Junta Interventora que retirou os poderes dos então diretores do Supermercado, alterando completamente o seu quadro administrativo. Tempos depois, em 19/8/1971, sob a alegação de graves dificuldades financeiras, o autor foi despedido da empresa.

Insta observar que, naquele difícil período, o autor foi contratado pelo Supermercado para exercer cargo importante, mesmo após sua notória prisão e condição de pessoa perseguida pelo regime vigente, e foi mantido no emprego, ainda após a sua segunda prisão, no decorrer do período de vínculo laboral, exercido de forma sempre exemplar e elogiosa, somente vindo a ser demitido exatamente sob a égide da Junta Interventora, de indiscutível caráter político-militar, ainda que sob a alegação de dificuldades financeiras da firma.

Inegável que se tratava de pessoa trabalhadora, mantida sob vigilância rigorosa, injustamente destituída de seu emprego, ainda assim sendo continuamente perseguido e preso, sem possibilidades de retorno ao mercado de trabalho diante de todas as graves circunstâncias apresentadas.

O quadro probatório produzido, no contexto do Regime de Exceção, é considerado suficiente para comprovar que houve demissão por motivação exclusivamente política, posto que, embora de forma dissimulada, houve o efetivo prejuízo do vínculo trabalhista do autor, causado exclusivamente pela repressão infelizmente vivida à época.

O r. Juízo *a quo*, por ocasião da prolação da sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento da *reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º e seguintes da Lei nº 10.559/2002, cujo valor será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, descontando-se os valores relativos à reparação em parcela única que eventualmente já tenham sido pagos ao autor, bem como ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, que é contada retroativamente a 27.05.2003, data da entrada do requerimento administrativo, determinando, ainda que: Os valores em atraso serão atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação de mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, oportunidade em que condenou a ré ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

Mantida a concessão da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, na forma determinada pelo r. Juízo, bem como o termo *a quo* de incidência da prescrição dos valores pagos em atraso, previsto no §6º, do art. 6º, da Lei nº 10.559/2002, os juros e verba honorária fixados.

Os índices de atualização monetária ficam mantidos também, à míngua de impugnação e em observação à vedação da *reformatio in pejus*.

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação da União e à remessa oficial.**

É como voto.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040
Nº de Série do Certificado: 3E949B33573DE077
Data e Hora: 24/04/2014 18:19:34
